

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1259/82 (DRECAP-1 nº 1292/82)
INTERESSADO : OSDAN RIOS SANTOS
ASSUNTO : Regularização da vida escolar
RELATOR : Conselheiro Bahij Amin Aur
PARECER CEE Nº 1763/82 - CEPG - Aprov. em 10/11/82

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A direção do Centro Educacional - SESI - 180 desta Capital, revendo o prontuário do aluno Osdan Rios Santos, para fins de transferência, constatou irregularidade em sua vida escolar e encaminhou o caso a este Conselho, solicitando regularização.
- 1.2 - A irregularidade apresentada em sua vida escolar é devido à matrícula indevida na 7ª série do ensino de 1º grau, em 1978, nesse Centro Educacional do SESI, por encontrar-se retido na 6ª série do 1º grau da "Escola Polivalente de Mundo Novo", da Bahia, em 1976.
- 1.3 - Por ocasião da matrícula por transferência, o aluno apresentou histórico escolar das 5ª e 6ª séries, no qual constava em observações "O aluno não obteve aprovação em 1977, cursando a 6ª série do 1º grau. Aluno portador de boa conduta. Secretaria da "Escola Polivalente de Mundo Novo" - 19 de janeiro de 1978".
- 1.4 - Em 1979 o aluno retornou e cursou a 8ª série, com promoção, na "Escola Polivalente de Mundo Novo" - Bahia, a qual aguarda a regularização de sua vida escolar para expedir o certificado de conclusão do ensino de 1º grau.
- 1.5 - As autoridades escolares que analisaram os autos são favoráveis a regularização da vida escolar do aluno.

APRECIÇÃO:

- 2.1 - Trata-se de regularização da vida escolar de Osdan Rios Santos, matriculado irregularmente na 7ª série do ensino de 1º grau, em 1978, por inadvertência do Centro Educacional do SESI-180 que não prestou a devida atenção quanto à observação feita pela escola de

origem, sobre sua reprovação na 6ª série.

2.2 - O interessado retornou à Bahia, à mesma escola de onde viera e lá concluiu seu curso de 1º grau em 1979. Somente em 1982 o problema foi levantado, prejudicando o aluno que não pode, decorridos mais de dois anos, receber seu certificado de conclusão do referido curso, no qual obteve um "bom aproveitamento e frequência

2.3 - Considerando o avanço do aluno, concluindo o 1º grau, e sua minoridade na época do ocorrido, somos favoráveis à regularização de sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula efetuada por Osdan Rios Santos na 7ª série do ensino de 1º grau no Centro Educacional SESI-180, desta Capital, bem como os atos escolares praticados nesta unidade escolar.

São Paulo, 06 de outubro de 1.982

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Bahij Amin Aur e Abib Salim Cury.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de outubro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente